



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 881628 - SP  
(2016/0064134-2)

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**EMBARGANTE** : WAJDI IBRAHIM CONSTRUÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA  
**ADVOGADOS** : JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO - SP064373  
WAJDI IBRAHIM EL HAULI E OUTRO(S) - PR005541  
MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF021932  
FLÁVIA MARIA OKAMOTO TOSCANO E OUTRO(S) - SP288738  
**EMBARGADO** : VIRONDA CONFECÇÕES LTDA  
**ADVOGADOS** : MARCO ANTONIO PIZZOLATO - SP068647  
ALEX SUCARIA BATISTA - SP155761  
MAYANA CRISTINA CARDOSO CHELES E OUTRO(S) -  
SP308662

### EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM PERDAS E DANOS E LUCROS CESSANTES. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. OMISSÕES INEXISTENTES. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. INAPLICÁVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Embora não assista razão quanto às alegadas omissões, deve ser sanado o erro material relativo a incidência da Súmula nº 283 do STF.

3. Inaplicabilidade da multa do art. 1.021, § 4º, do NCPC em virtude da interposição de recurso manifestamente cabível.

4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 14 de setembro de 2020.

Ministro MOURA RIBEIRO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 881628 - SP  
(2016/0064134-2)

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**EMBARGANTE** : WAJDI IBRAHIM CONSTRUÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA  
**ADVOGADOS** : JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO - SP064373  
WAJDI IBRAHIM EL HAULI E OUTRO(S) - PR005541  
MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF021932  
FLÁVIA MARIA OKAMOTO TOSCANO E OUTRO(S) - SP288738  
**EMBARGADO** : VIRONDA CONFECÇÕES LTDA  
**ADVOGADOS** : MARCO ANTONIO PIZZOLATO - SP068647  
ALEX SUCARIA BATISTA - SP155761  
MAYANA CRISTINA CARDOSO CHELES E OUTRO(S) -  
SP308662

### EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM PERDAS E DANOS E LUCROS CESSANTES. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. OMISSÕES INEXISTENTES. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. INAPLICÁVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*
2. Embora não assista razão quanto às alegadas omissões, deve ser sanado o erro material relativo a incidência da Súmula nº 283 do STF.
3. Inaplicabilidade da multa do art. 1.021, § 4º, do NCPC em virtude da interposição de recurso manifestamente cabível.
4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

## RELATÓRIO

WAJDI IBRAHIM CONSTRUÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA. (WAJDI) ajuizou ação de rescisão contratual cumulada com perdas e danos contra VIRONDA CONFECÇÕES LTDA. (VIRONDA), tendo por objeto contrato verbal de distribuição mercantil. A sentença de improcedência do pedido foi confirmada pelo Tribunal estadual nos termos do acórdão assim ementado:

*CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO O COMERCIAL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL.C. PERDAS E DANOS E LUCROS CESSANTES - IMPROCEDÊNCIA - MANUTENÇÃO - ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE SUPOSTO CONTRATO VERBAL DE DISTRIBUIÇÃO COMERCIAL COM CLAUSULA DE EXCLUSIVIDADE DE MERCADORIA FABRICADA PELA RE NOS ESTADOS DO PARANÁ, MATO GROSSO MATO GROSSO DO SUL RONDÔNIA, ACRE E AMAZONAS - COISA JULGADA MATERIAL INCIDENTE E SOBRE O PEDIDO DE REPARAÇÃO DE PANOS RELATIVO AO ESTOQUE PE MERCADORIAS NÃO VENDIDAS - AUTOR QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE COMPROVAR A EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO COM CLÁUSULA DE EXCLUSIVIDADE NOS MERCADOS MENCIONADOS VENDAS DIRETAS REALIZADOS PELA REQUERIDA NESTES MERCADOS QUE NÃO VIOLARAM DITA CLAUSULA, VEZ QUE INEXISTENTE - SUPOSTOS PREJUÍZOS NÃO COMPROVADOS - PERICIA CONTÁBIL CONCLUSIVA NESSE SENTIDO - AUTORA QUE OCULTOU A EXISTÊNCIA DE AÇÃO DE RESCISÃO DE COMPRA E VENDA MERCANTIL PRECEDIDA DE CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO DEFINITIVAMENTE JULGADA PELA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FE MANTIDA.*

*Apelação improvida (e-STJ, fl. 2.718).*

Os embargos de declaração opostos por WAJDI foram rejeitados (e-STJ, fls. 2.750/2.754).

WAJDI desafiou recurso especial com base no art. 105, III, a e c, da CF, em que alegou violação dos arts. 210 e 211 do Código Comercial; 17 e 460 do CPC/73, além de dissídio jurisprudencial, pelos seguintes fundamentos (1) decisão *extra petita*; e (2) direito a receber indenização pelo estoque de mercadoria que ficou encalhada em virtude da rescisão imotivada da recorrida, pois não ficou caracterizada a má-fé justificadora da aplicação da multa do art. 17 do CPC/73 (e-STJ, fls. 2.575/2.773).

As contrarrazões foram apresentadas (e-STJ, fls. 2.805/2.820).

O Tribunal de Justiça de São Paulo inadmitiu o apelo nobre por (1) não ter ficado configurada a ofensa aos preceitos legais arrolados pela parte; (2) incidir a Súmula nº 7 do STJ; e (3) o dissídio jurisprudencial não ficou demonstrado (e-STJ, fls. 2.823/2.826).

Seguiu-se o agravo em recurso especial que, em decisão monocrática de minha relatoria, não foi conhecido (e-STJ, fls. 2.864/2.867).

Dei provimento ao agravo interno interposto por WAJDI para reconsiderar a decisão anteriormente proferida e conhecer do agravo para negar conhecimento ao seu recurso especial por decisão monocrática com a seguinte ementa:

*CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM PERDAS E DANOS E LUCROS CESSANTES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA Nº 211 DO STJ. NÃO SUSCITADA A VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. PRECEDENTES. CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO MERCANTIL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. ÓBICE DAS SÚMULAS NºS 5 E 7, AMBAS DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO (e-STJ, fl. 2.919).*

O agravo interno interposto por WAJDI, repisou os argumentos já trazidos e não foi conhecido pela eg. Terceira Turma desta Corte por incidência da Súmula nº 182 do STJ estando o acórdão assim ementado:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.021, § 1º, DO NCPC E INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.*

*1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

*2. O agravo interno não infirmou as razões da decisão agravada, pois não refutou, de forma devida, a aplicação da Súmula nº 283 do STF, que levou ao não conhecimento do especial articulado. Inobservância do art. 1.021, § 1º, do NCPC e aplicação da Súmula nº 182 do STJ.*

*3. Agravo interno não conhecido (e-STJ, fl. 2.981).*

Nestes aclaratórios, WAJDI afirmou que houve omissão consubstanciada nas alegações de ocorrência da coisa julgada, valoração jurídica da prova e dissídio jurisprudencial, além de erro material relativo a Súmula nº 283 do STF (e-STJ, fls. 2.993/3.004).

Foi apresentada a impugnação em que se requer a aplicação de multa e indenização por litigância de má-fé (e-STJ, fls. 3.008/3.016).

É o relatório.

## VOTO

O recurso merece parcial acolhimento.

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto em razão do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

De acordo com a jurisprudência desta Corte, a contradição ou obscuridade remediáveis por embargos de declaração são aquelas internas ao julgado embargado, devido à desarmonia entre a fundamentação e as conclusões da própria decisão.

Já a omissão que enseja o oferecimento de embargos de declaração consiste na falta de manifestação expressa sobre algum fundamento de fato ou de direito ventilado nas razões recursais.

WAJDI afirmou que houve omissão consubstanciada nas alegações de ocorrência da coisa julgada, valoração jurídica da prova e dissídio jurisprudencial, além de erro material relativo a Súmula nº 283 do STF.

Embora não assista razão a WADJI com respeito às alegadas omissões, deve ser sanado o erro material relativo à incidência da Súmula nº 283 do STF.

Assim, o acórdão ora embargado passará a ter a seguinte redação na parte da ementa e do voto que devem ser corrigidos:

### **EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.021, § 1º, DO NCPC E INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.**

*1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

*2. O agravo interno não infirmou as razões da decisão agravada, pois não refutou, de forma devida, a aplicação da Súmula nº 5, 7 e 211 do STJ, que levaram ao não conhecimento do especial articulado. Inobservância do art. 1.021, § 1º, do NCPC e aplicação da Súmula nº*

182 do STJ.

3. Agravo interno não conhecido.

[...]

O agravo interno não impugnou as razões da decisão agravada, na medida em que não infirmou o entendimento de que o agravo em recurso especial anteriormente interposto não rebateu a incidência das 5, 7 e 211 do STJ, que levaram ao não conhecimento do recurso especial articulado.

Isso porque, nas razões do presente agravo interno, WAJDI se limitou a alegar que (1) os óbices sumulares deveriam ser afastados; e (2) a jurisprudência do STJ é firme no sentido de ser possível a celebração de contrato verbal de distribuição e que pode ser manejada de forma autônoma em relação às demais questões que porventura tenham sido objeto de discussão judicial entre as parte.

Vale pontuar que o art. 1.021, § 1º, do NCPD determina que, na petição de agravo interno, o recorrente impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada, o que, como visto, não foi observado no presente caso.

Ademais, em obediência ao princípio da dialeticidade, exige-se da parte agravante o desenvolvimento de argumentação capaz de demonstrar a incorreção dos motivos nos quais se fundou a decisão agravada, técnica ausente nas razões dessa irresignação, a atrair a incidência da Súmula nº 182 desta Corte, do seguinte teor: É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificadamente os fundamentos da decisão agravada. (e-STJ, fls. 2.981/2.986).

Devem ser mantidos os demais termos do acórdão embargado. Isso porque as teses que WAJDI trouxe em seu agravo interno não impugnaram, de forma efetiva, as Súmulas nºs 5, 7 e 211 do STJ, que levaram ao não conhecimento do recurso especial articulado.

Observa-se, assim, que não foi demonstrada outra omissão no acórdão embargado, além do erro material já corrigido, de forma a ensejar a integração do julgado, porquanto a fundamentação adotada na decisão é clara e suficiente para respaldar a conclusão alcançada. Esse, inclusive, é o posicionamento desta Corte, a saber:

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS CUMULADA COM PEDIDOS DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REFORMA DÓ JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. Ação de indenização por danos materiais cumulada com pedidos de obrigação de fazer e compensação por danos morais.*

*2. Os embargos de declaração, a teor do art. 1.022 do CPC, constitui-se em recurso de natureza integrativa destinado a sanar vício - obscuridade, contradição ou omissão não podendo, portanto, serem acolhidos quando a parte embargante pretende, essencialmente, reformar o decidido.*

*3. Embargos de declaração rejeitados*

(EDcl no AgInt no AREsp 1.524.835/SE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. em 17/2/2020, DJe 19/2/2020)

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO*

*INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 1.022 DO CPC/2015. MERO INCONFORMISMO. IMPUGNAÇÃO DE DECISÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO PROFERIDO NO AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.*

*1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver na decisão obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015.*

*2. No caso concreto, não se constata os vícios alegados pela parte embargante, que busca rediscutir matéria devidamente examinada pela decisão embargada, o que é incabível nos embargos declaratórios.*

*3. "Os embargos de declaração devem ter como objeto apenas o decisum embargado, não se prestando para sanar eventual vício ocorrido em decisão judicial anterior, em face da ocorrência da preclusão. [...] Nos termos do enunciado n.º 317 da Súmula do Supremo Tribunal, 'São improcedentes os embargos declaratórios, quando não pedida a declaração do julgado anterior, em que se verificou a omissão" (EDcl nos EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 1.267.160/PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe de 30/8/2016).*

*4. Embargos de declaração rejeitados.*

*(EDcl no AgInt no AREsp 1.427.815/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, j. em 17/2/2020, DJe 20/2/2020).*

Ademais, incabível a multa do art. 1.021, § 4º, do NCPC quando ausente o caráter manifestamente improcedente do recurso, que, no caso em apreço, visava à desconstituição da decisão que deu provimento ao apelo nobre.

Nesse sentido, é forçoso reconhecer que a parte pretende, na verdade, o rejuízo da causa.

Em suma, a pretensão desborda das hipóteses de cabimento dos aclaratórios, previstas no art. 1.022 do NCPC.

Nessas condições, pelo meu voto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os embargos de declaração nos termos da fundamentação supra.





# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

EDcl no AgInt no AgInt no AREsp 881.628 / SP

Número Registro: 2016/0064134-2

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00007750819998260533 7750819998260533

Sessão Virtual de 08/09/2020 a 14/09/2020

### Relator dos EDcl no AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

## AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WAJDI IBRAHIM CONSTRUÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADOS : JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO - SP064373

WAJDI IBRAHIM EL HAULI E OUTRO(S) - PR005541

MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF021932

FLÁVIA MARIA OKAMOTO TOSCANO E OUTRO(S) - SP288738

AGRAVADO : VIRONDA CONFECÇÕES LTDA

ADVOGADOS : MARCO ANTONIO PIZZOLATO - SP068647

ALEX SUCARIA BATISTA - SP155761

MAYANA CRISTINA CARDOSO CHELES E OUTRO(S) - SP308662

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - REPRESENTAÇÃO  
COMERCIAL

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : WAJDI IBRAHIM CONSTRUÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADOS : JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO - SP064373

WAJDI IBRAHIM EL HAULI E OUTRO(S) - PR005541

MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF021932

FLÁVIA MARIA OKAMOTO TOSCANO E OUTRO(S) - SP288738

EMBARGADO : VIRONDA CONFECÇÕES LTDA

ADVOGADOS : MARCO ANTONIO PIZZOLATO - SP068647

ALEX SUCARIA BATISTA - SP155761

MAYANA CRISTINA CARDOSO CHELES E OUTRO(S) - SP308662

## TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 14 de setembro de 2020